



PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511 - FASE ATUAL: ED

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r4/csl/j/h**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.**  
Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não é demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º **TST-ED-RR-75000-77.2009.5.04.0511**, em que é Embargante **LAURO JOÃO TELLES** e são Embargados **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e **EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.**

#### **R E L A T Ó R I O**

O Reclamante opõe Embargos de Declaração ao acórdão turmário, alegando a ocorrência de omissões no julgado.

Em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

#### **V O T O**

#### **CONHECIMENTO**

Conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### **MÉRITO**

A decisão turmária, com base no item V da Súmula n.º 331 do TST, a qual, conforme destacado, veio a confirmar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, afastou a condenação, de forma Firmado por assinatura eletrônica em 25/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



**PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511 - FASE ATUAL: ED**

subsidiária, do segundo Reclamado, tendo em vista a não identificação, pelo Regional, da conduta culposa do Ente Público no seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da prestadora de serviços. Na oportunidade, esta Quarta Turma deixou assente que *"a abordagem do tema da responsabilidade subsidiária, quando realizada em tese, sem adentrar no exame das particularidades do caso concreto, não serve à caracterização da conduta culposa do ente público em relação ao seu dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços"*.

Inconformado, o Embargante sustenta a existência das seguintes omissões: a) a motivação para a inversão do ônus da prova, "já que a Turma considerou não provada a culpa da Reclamada em fiscalizar a Autarquia". Aponta violação do artigo 333, II, do CPC; b) houve a rediscussão de provas, medida que viola o teor do artigo 896 da CLT; c) ausência de motivação para a alteração do decidido; d) afronta ao artigo 7.º da CF/88 e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nenhuma razão assiste ao Embargante, cumprindo esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Nesse sentido, caminha a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRIDO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando existente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."** (STJ, Resp



**PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511 - FASE ATUAL: ED**

811236/SP, Ac. 2.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, publicado no DJ de 6/9/2007.)

Na verdade, a intenção do Embargante constitui-se em simples argumentos destinados a garantir a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, situação não garantida pelas disposições assentes na legislação acima indicada.

Da leitura da decisão embargada, observa-se que a questão foi devidamente analisada, de forma fundamentada, porquanto o acórdão turmário expressamente consigna que, não tendo o Regional identificado, no caso concreto, a conduta culposa do Ente Público no seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da prestadora de serviços, não há razão para impor-lhe a responsabilização em relação às obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços terceirizados.

Na ocasião do julgamento, ressaltou-se, ainda, que a mera alegação genérica de culpa, sem a indicação de qualquer elemento concreto pelo Regional, não viabiliza a responsabilização do tomador de serviços. Frise-se, neste ponto, que não se está reexaminando fatos e provas, uma vez que a questão fática encontra-se toda delimitada pelo Regional.

Por fim, cumpre asseverar que a questão não foi solucionada sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, razão pela qual descabe a alegada afronta ao artigo 333 do CPC.

Ante o exposto, não padecendo a decisão de nenhum dos vícios apontados, não se justifica a oposição dos presentes Declaratórios, os quais merecem ser desprovidos, visto que não configuradas as hipóteses ventiladas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



**PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511 - FASE ATUAL: ED**

Brasília, 25 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000B1B41D5EEAE592.